



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08939/10

Origem: Paraíba Previdência - PBPrev

Natureza: Atos de pessoal – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Interessado (a): Sr^a. Célia Rejane da Silva Lima

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Célia Rejane da Silva Lima. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02484/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame de legalidade, para fins de registro, da aposentadoria concedida a Sra. Célia Rejane da Silva Lima, devidamente qualificada nos autos, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

A Auditoria, em seu último pronunciamento, considerando que a PBprev apresentou a Certidão de Tempo de Magistério (fls. 106), a retificação da Portaria – A – Nº 1031 e do cálculo dos proventos com inclusão apenas das parcelas incorporáveis (fls. 110), concluiu pela concessão de registro ao ato concessório da aposentadoria em apreço, formalizado pela Portaria – A - Nº 0407 anexada às fls. 109.

O Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro do ato de aposentadoria disposto à fl. 109.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08939/10

VOTO

Ao compulsar os autos, verifica-se que a Auditoria, em seu pronunciamento inicial, concluiu pela exclusão da “Gratificação Temporária Educacional - CEPES”, dos proventos da Sr^a. Célia Rejane da Silva Lima, com notificação à Autoridade Competente para providenciar a correção dos cálculos proventuais.

Notificada, a Sra. Célia Rejane da Silva Lima requereu a inclusão da Gratificação Temporária Educacional – CEPES, alegando que recebeu a referida parcela de forma ininterrupta, desde o mês de outubro de 1997, portanto, quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/03, já contava mais de 06 (seis) anos recebendo a gratificação.

O Sr. Diogo Flávio Lira Batista, Presidente em exercício da PBprev, requerendo a juntada da documentação referente à revisão de aposentadoria com fulcro no art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 (fls. 71/72).

No entanto, esta Corte de Contas tem firmado entendimento pelo direito à incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias sobre as quais incidiram contribuição previdenciária, conforme decisão inserta nos autos do Processo TC nº 11164/11, fundamentada no parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do ex-Procurador, André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos:

[...] a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela referente à GAE, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, **sem prejuízo de o Estado adequar a base de contribuição para benefícios futuros**, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária.

No mais, de acordo com as Fichas financeiras acostadas às fls. 16/26, verifica-se que a ex-servidora percebeu a Gratificação Temporária Educacional –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08939/10

CEPES, no período compreendido entre novembro de 1997 a setembro de 2006, ou seja, quase 09 (nove) anos e durante mais 06 (seis) e 01 (um) mês até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 58/2003, que revogou a Lei Complementar nº 93/85 (Estatuto dos Servidores Públicos), que previa a incorporação, aos proventos de aposentadoria, de gratificação ou qualquer vantagem, quando percebida por período superior a 06 (seis) anos, *in verbis*:

Art. 230 – O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária, terá direito a passar à inatividade:

[...]

II – com vencimento do cargo efetivo, acrescido de gratificação ou qualquer vantagem prevista em lei ou ato que a regulamente, se percebido por período superior a seis (6) anos, consecutivos ou não.

Portanto, o período em que a ex-servidora recebeu a gratificação, ainda na vigência da LC nº 93/85, ultrapassou o limite fixado na lei para obtenção do benefício.

Assim, entendo que a percepção da parcela, pelo período compreendido na norma precitada, aliada ao recolhimento das contribuições previdenciárias, é suficiente para justificar sua inclusão aos proventos de aposentadoria, mesmo que o cumprimento dos requisitos para inatividade se dê depois de revogada a norma que assegurava o direito à incorporação, não sendo suficiente para extinção do direito já adquirido.

Outro aspecto que merece ser registrado diz respeito à incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela em questão, que surgiu da decisão unilateral da Administração Pública, sem que à ex-servidora tenha sido assegurado o direito de discordar ou não dessa incidência, que também acreditou estar contribuindo para, no futuro, obter um benefício previdenciário mais vantajoso. Trata-se, portanto, da boa-fé do particular diante da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08939/10

Dessa forma, com base nessas considerações, entendo que a exclusão dessa parcela remuneratória dos proventos de aposentadoria, além de ferir o direito adquirido da ex-servidora, resultará no enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Sem assim, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara decida pelo (a):

- a) Concessão de registro à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, a Sra. Célia Rejane da Silva Lima, matrícula 69.582-3, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação e
- b) Assinação do prazo de 30 (trinta) dias para retificação dos cálculos proventuais, com a inclusão da parcela denominada "**Gratificação Temporária Educacional - CEPES**", enviando a esta Corte de Contas a comprovação quanto às providências tomadas.

É voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08939/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08939/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- a) **CONCEDER** registro à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, a Sra. Célia Rejane da Silva Lima, Portaria – A - Nº 0407, matrícula 69.582-3, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação e
- b) Assinalar o prazo de 30 (trinta) dias para retificação dos cálculos proventuais, com a inclusão da parcela denominada "**Gratificação Temporária Educacional - CEPES**", enviando a esta Corte de Contas a comprovação quanto às providências tomadas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara- Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa, João Pessoa, 21 de agosto de 2018

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 19:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:05



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO